

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020/CPP/INAU

Elaborada em atendimento à STC nº 2020-08758, do Senador Wellington Fagundes, que solicita parecer técnico sobre a viabilidade de uma norma geral referente ao bioma Pantanal.

Estatuto do Pantanal

Inicialmente, recomenda-se no Art. 1º, adotar o termo *uso sustentável* do bioma Pantanal, uma vez que a proposta dispõe além da conservação e proteção, também o uso sustentável do bioma Pantanal, princípios e as atribuições do poder público para a manutenção de sua sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O bioma Pantanal é uma área úmida de uso restrito, cuja unidade de gestão é a Bacia do Alto Paraguai (BAP). Levando em conta que os principais impulsionadores econômicos do Pantanal vêm crescendo e que as bacias dos rios tributários afluentes que drenam para o Pantanal têm a sua origem e dependência com o planalto, faz-se necessária a inclusão da BAP nas delimitações do bioma Pantanal, além do estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com isso, sugere-se que pelo Art.2º da proposta, que o incentivo e apoio à elaboração e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) das unidades da Federação, considere estender normativas para a BAP, além do bioma Pantanal. Diante do exposto, recomenda-se uma nova reconfiguração do posicionamento e fundamentação da proposta.

Recomenda-se fundamentar a lei com base no Art. 4º (inciso XIX), como um incentivo de ações que se coadunam com as convenções já citadas e a adição das Metas de Aichi e da Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável (ODS) deliberado pela ONU, estabelecendo restrições para as ações contrárias aos objetivos dessas convenções.

No Art. 3º, sugere-se o esclarecimento ou a responsabilidade de quais entes federativos estarão vinculados a concretização das políticas públicas citadas.

Recomenda-se a divisão do PL em diretrizes gerais para o ZEE como instrumento de planejamento, diretrizes gerais para a BAP, diretrizes gerais para o Bioma Pantanal e as atividades vedadas, em consonância com a Lei Maior e outras codificações específicas civis ou penais que a essa se complementem.

Diretrizes gerais para o Zoneamento Ecológico-Econômico

Deve-se considerar o bioma Pantanal e a BAP para as diretrizes gerais do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). Com isso, foram considerados: o Art. 5º e seus incisos (do I ao XIII). Recomenda-se incluir:

No inciso IV, recomenda-se adotar os incentivos às ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca de subsistência, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe e pelos pescadores amadores, assim como o incentivo ao ecoturismo regulado. No inciso VIII, recomenda-se substituir o termo *expansão* das áreas agrícolas por *melhor aproveitamento* das áreas já utilizadas para a produção agrícola. No inciso IX, recomenda-se adicionar a gestão ambiental do uso do solo. No inciso XII, recomenda-se levar em consideração a particularidade do bioma Pantanal, enquanto Área Úmida, de acordo com consulta técnica especializada, para a aplicação de metodologias à elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE. No inciso XIII, adicionar atividades ambientais juntamente com as atividades econômicas e sociais. No inciso XX (do Art. 4º), recomenda-se harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico ao promover o desenvolvimento territorial entre campo e cidade.

Logo, para subsidiar o ZEE, recomenda-se priorizar informações baseadas em estudos científicos para disciplinar o uso da terra, indicando as áreas de restauração/recuperação e as áreas prioritárias de proteção de cabeceiras, ainda coexistente consulta pública. Recomenda-se desenvolver modelos de zona tampão entre áreas de agricultura e corpos de água, bem como medidas de boas práticas agrícolas. Faz-se necessário também, o levantamento da biota (fauna e flora) da BAP, para indicar habitats de espécies ameaçadas de extinção, áreas de nidificação e/ou necessária para manutenção de populações silvestres.

Diretrizes gerais para a Bacia do Alto Paraguai (BAP)

Deve-se considerar para as diretrizes gerais para a Bacia do Alto Paraguai (BAP), os seguintes incisos do Art. 4º: VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XVI, XVII, XVIII. No inciso VIII, deve-se acrescentar mudanças no uso do solo e recuperação das nascentes, córregos campos úmidos veredas e outros tipos de ambientes de recarga hídrica. No inciso IX, recomenda-se fazer referência à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Diretrizes gerais para o bioma Pantanal

Deve-se considerar para as diretrizes gerais para o bioma Pantanal, os seguintes artigos e seus respectivos incisos:

Art. 3º, os incisos I ao III, onde no inciso III recomenda-se substituir o termo *elevação* por *melhoria da qualidade de vida*, mediante critérios definidos pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Recomenda-se o acréscimo de dois novos incisos: IV – o reconhecimento e a promoção da participação dos povos indígenas e comunidades

tradicionais em processos relacionados aos seus direitos e interesses. Inciso V – promoção da manutenção do status de Reserva da Biosfera Unesco.

Art. 4º, recomenda-se adicionar o uso sustentável para o bioma Pantanal. No referido artigo foram considerados os seguintes incisos: I, II, III, IV, V, XI e XII. No inciso XI, recuperar/restaurar áreas já desmatadas e degradadas, de modo a garantir a manutenção dos serviços ecossistêmicos ofertados, prévia ou concomitantemente à incorporação destas áreas ao processo produtivo, respeitando a obrigação de manutenção da vegetação nativa em reserva legal e áreas de preservação permanente. No inciso XII, recomenda-se o texto: *diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos para o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo sustentável, priorizando o atendimento a agricultura familiar, aos povos indígenas e as comunidades tradicionais, considerando as áreas com: importância e representatividade ambiental do ecossistema do bioma Pantanal; valor paisagístico e turístico; integração em áreas prioritárias para conservação e/ou restauração; e em conformidade com a legislação ambiental vigente.*

Art. 6º, incisos I ao X.

Art. 7º, incisos I ao VIII. No inciso II, recomenda-se a criação de um Comitê Interestadual do combate e prevenção ao fogo e incêndios no Pantanal e regiões limítrofes e vulneráveis que a esses estejam associadas. No inciso V, recomenda-se o texto: substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, *a ser detalhado nas legislações estaduais*, sempre que possível.

Permanecem os Artigos: 8º, 9º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º. Recomenda-se o acréscimo de cinco novos artigos:

Art. 16º Serão considerados instituições oficiais de pesquisas: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas (INAU); Universidades e Institutos Federais e Estaduais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Pantanal); que subsidiarão no apoio técnico-científico para conservação e uso sustentável do Pantanal.

§ 1º As recomendações feitas por instituições oficiais de pesquisa deverão ser consideradas pelos órgãos públicos ambientais em tomadas de decisões que envolvam a proteção do bioma Pantanal.

§ 2º A aplicação do termo *uso ecologicamente sustentável* pelos órgãos oficiais de pesquisa deve considerar os diferentes macrohabitats existentes no bioma Pantanal, podendo presumir restrições ao funcionamento de determinadas atividades.

Art. 17º Os mecanismos de regulação da compensação ambiental da Reserva Legal e de pagamento por serviços ambientais na BAP, deverão considerar o valor da terra e a

importância biológica, sendo estes, elaborados juntamente com instituições oficiais de pesquisas.

Art. 18º Ficará a cargo dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, juntamente com os órgãos oficiais de pesquisa, garantir o ordenamento pesqueiro, estabelecer as regras e o período de defeso na BAP/Pantanal, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.

Art. 19º A autorização para construção de barramentos para a geração de energia elétrica na BAP, além de estar fundamentada no licenciamento ambiental, deverá estar consonância com uma Avaliação Ambiental Estratégica desses empreendimentos, como forma de garantir a manutenção hidro-ecológico do sistema da BAP e da planície pantaneira.

I – Os projetos dos empreendimentos hidrelétricos deverão estar em conformidade com o Plano de Gestão dos Recursos Hídricos da BAP e seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa, cujo propósito é a mitigação dos efeitos sobre o pulso de inundação em todo o sistema BAP/Pantanal.

II – A liberação de água nos reservatórios das hidrelétricas construídas nos rios que compõem a Bacia do Alto Paraguai, deverá observar o pulso de inundação do bioma Pantanal bem como as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

Art. 20º A navegação comercial na BAP e na planície pantaneira deve estar em consonância com a conservação e preservação do ecossistema em consideração com a legislação ambiental vigente, visando a manutenção da diversidade biológica e dos recursos hídricos, sendo vedado o transporte de produtos perigosos.

Das restrições gerais de uso, ficam vedados:

Art. 10º, incisos I e II. No inciso I, a), sugere-se o texto: abrigar no local espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, servindo como área de nidificação e refúgio para a manutenção e sobrevivência das populações da fauna que habita o território, de modo que seja vedada a extração e supressão dessa vegetação.

Recomenda-se o acréscimo dos seguintes artigos para as atividades vedadas:

Art. 21º O uso de agrotóxicos, plantio de soja e/ou transgênicos e de cana-de-açúcar, assim como a instalação de destilarias de álcool e usinas de açúcar em toda planície pantaneira.

Art. 22º A construção de diques, drenos, barragens ou outras intervenções irreversíveis nos cursos/fluxo da água na planície pantaneira e na BAP. Esta vedação não se aplica a construção de açudes e tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, ou quando destinados à recuperação ambiental.

Art. 23º O licenciamento para introdução de espécies exóticas invasoras na planície pantaneira.

Assinam a presente recomendação os membros do Grupo de Trabalho:




Profa. Dra. Cátia Nunes da Cunha
Coordenadora do GT
CPP / INAU / UFMT



Prof. Dr. Paulo Teixeira de Sousa Jr.
Membro do GT
CPP / INAU / UFMT



Dra. Joisiane K. Mendes Araujo
Membro do GT
CPP / INAU / UFMT



Dra. Eliana Paixão
Membro do GT
CPP / INAU / UFMT



Prof. Dr. Fabrício Rios Santos
Membro do GT
UFMT